



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.907776/2011-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.824 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2017  
**Matéria** IRRF - Intempestivo  
**Recorrente** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 120/129) interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE (fls. 106/112), que considerou improcedente manifestação de inconformidade do contribuinte (fls. 2/8) em face de Despacho Decisório (fls. 50/52) que não homologou compensação informada em Declaração de Compensação – DCOMP (fls. 45/49).

Por bem retratar as informações trazidas na DECOMP, os fundamentos aduzidos no Despacho Decisório que examinou o pleito compensatório do sujeito passivo e as considerações trazidas pela recorrente em sua manifestação de inconformidade, reproduz-se trechos correspondentes do relatório do Acórdão nº 02-56.513, da 3ª Turma da DRJ/BHE:

### **Declaração de compensação (DCOMP)**

*Em 08/12/2006, a interessada transmitiu à RFB a DCOMP nº 16815.60109.081206.1.3.04-3813, na qual informa, a título de crédito, pagamento a maior do código 3223 (IRRF - Resgate de previdência privada - Pessoa Física).*

*Os dados do DARF informado na DCOMP são os seguintes:*

- *Período de Apuração: 31/03/2006*
- *CNPJ: 51.990.695/0001-37*
- *Código da Receita: 3223*
- *Data de Vencimento: 10/04/2006*
- *Valor do Principal: 4.138.656,76*
- *Valor da Multa: 0,00*
- *Valor dos Juros: 0,00*
- *Valor Total do Darf: 4.138.656,76*
- *Data de Arrecadação: 10/04/2006*

*Vale destacar ainda as seguintes informações prestadas na DCOMP:*

- *Valor Original do Crédito Inicial: 337.033,42*
- *Crédito Original na Data da Transmissão: 337.033,42*
- *Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 337.033,42*

### **Despacho decisório de não homologação da compensação**

*Em 04/10/2011, emitiu-se o despacho decisório eletrônico nº 005593455, que não homologou a compensação declarada na referida DCOMP.*

*Segundo o despacho decisório, a partir das características do DARF discriminado na DCOMP, foi localizado um pagamento, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP, conforme abaixo demonstrado:*

<i>NÚMERO DO PAGAMENTO</i>	<i>VALOR ORIGINAL TOTAL</i>	<i>PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)</i>	<i>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</i>
2479146991	4.138.656,76	PD: 41184.98749.100506.1.3.04-1271	22.727,27
		Db: cód 3208 PA 31/03/2006	1.008,77
		Db: cód 3223 PA 31/03/2006	4.114.920,72
<i>VALOR TOTAL</i>			4.138.656,76

### **Ciência do despacho decisório**

*Em 17/10/2011, a interessada foi cientificada, por via postal, do referido despacho decisório (fls. 39).*

### **Manifestação de inconformidade**

*Em 16/11/2011, apresentou-se manifestação de inconformidade, cujo teor pode ser assim resumido:*

#### **1. Síntese dos fatos:**

- O crédito utilizado na compensação resultou de DARF recolhido a maior, em 10/04/2006, a título de IRRF do código 3223.*
- Do valor pago de R\$ 4.138.656,76, era devido o montante de R\$ 3.777.887,30, o que resultou num crédito na importância original de R\$ 360.769,46.*
- Parte deste crédito é objeto da DCOMP, no importe original de R\$ 337.033,42.*
- Por erro material incorrido, deixou-se de retificar a DCTF do 1º trimestre de 2006.*

#### **2. Da tempestividade da presente manifestação de inconformidade:**

- É tempestiva a manifestação de inconformidade.*

#### **3. Do mérito - erro de fato cometido pelo contribuinte:**

- O mérito reside na demonstração, clara e inequívoca, que a requerente incorreu em simples erro de fato ao deixar de explicitar, na DCTF, o crédito a que tem direito.*
- Após o recolhimento do DARF, no valor de R\$ 4.138.656,76, constatou-se que parte de tal recolhimento resultou indevido.*

- *Diante disto, efetuou-se o devido registro contábil dos valores a compensar no Razão Contábil e procedeu-se à compensação, deixando de retificar, todavia, a DCTF.*
- *O erro de fato levado a efeito é meramente acidental e não substancial, de forma que em nada influenciou na validade do ato jurídico realizado, no caso a compensação de IRRF.*
- *Não houve alteração na substância do ato jurídico praticado, tão pouco em seus caracteres fundamentais como o valor do crédito utilizado e o débito indicado para compensação* • *Não é aceitável que a autoridade fiscal deixe de homologar a compensação, como resultado de equívoco acidental, sob pena de a União se locupletar ilicitamente ao receber, novamente, um débito já extinto por compensação.*
- *Transcreve-se trecho do acórdão 108-07.639, do Primeiro Conselho de Contribuintes.*
- *Cita-se doutrina de Celso Ribeiro Bastos.*
- *A inobservância na forma (a ausência de retificação na DCTF) jamais poderá alterar a realidade fática dos acontecimentos.*
- *O simples fato de deixar de retificar a DCTF não invalida a compensação, nem leva a concluir pela suposta inexistência do crédito objeto da compensação como ato jurídico capaz de extinguir o crédito tributário, sob pena de afronta ao princípio da verdade material.*
- *Citam-se decisões do CARF.*
- *Era devido o montante de R\$ 3.777.887,30, resultando crédito de R\$ 360.769,46, utilizado na DCOMP em questão.*

#### 4. Do pedido final:

- *Com base no erro de fato acima, sanável a qualquer tempo, requer-se a retificação ex officio da DCTF, para explicitar o crédito no valor original de R\$ 360.769,46.*
- *Requer-se também a reconsideração do despacho decisório, a fim de que seja validado o direito creditório, bem como a compensação de parte deste com o débito objeto da DCOMP.*

A DRJ/BHE considerou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme se depreende da ementa da decisão recorrida:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Ano-calendário: 2006 DECLARAÇÃO DE  
COMPENSAÇÃO – DCOMP*

*A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e*

*suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Cientificado da decisão *a quo*, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual repisa as questões suscitadas na Manifestação de Inconformidade e requer que se julgue procedente a declaração de compensação realizada na DCOMP nº 16815.60109.081206.1.3.04-3813, com a consequente homologação do débito de IRRF nela compensado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

O Recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por meio de despacho eletrônico, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), conforme documento de fl. 117, em 08/07/2014.

Por sua vez, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário apresentando as alegações relatadas acima e, a respeito da tempestividade, limitou-se a afirmar que:

*tendo em vista que o Recorrente tomou ciência do Acórdão via DTE - Domicílio Tributário no dia 08/07/2014 (quarta-feira), o termo inicial para contagem do prazo para apresentação do presente Recurso iniciou-se no dia 23/07/2014, e tem como termo final o dia 22/08/2014. Portanto, o presente Recurso Voluntário é tempestivo.*

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que o recurso voluntário foi interposto em 22/8/2014, conforme carimbo dos Correios, apostado na primeira folha do referido apelo (fl. 120).

De acordo com o parágrafo único art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito federal – os prazos para a interposição de recurso voluntário iniciam-se e vencem em dia de expediente normal e são contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Vejamos

*Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Salienta-se que, em se tratando de recurso enviado por via postal, a sua tempestividade é aferida pela data de envio da correspondência ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da recorrente). Em outras palavras, o que importa para verificar a tempestividade da peça recursal é que ela tenha sido entregue nos Correios dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. (g.n.)*

No caso concreto, tem-se que o sujeito passivo foi informado da decisão de primeira instância administrativa por meio eletrônico. Em decorrência disso, a data de ciência é regida pelas disposições contidas no inciso III do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972. Vejamos:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

[...]

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

[...]

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

[...]

*III - se por meio eletrônico:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

[...]

Ressalte-se que embora conste dos autos documento (fl. 118) que informa que a ciência por decurso de prazo ocorreria em 23/07/2014, tendo o recorrente aberto o documento enviado ao Portal e-CAC em 08/07/2014 (vide Termo de Abertura de Documento de fl. 117), nos termos da alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, é essa (08/07/2014) a data de ciência da decisão.

Assim, na espécie, o recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 08/07/2015 (terça-feira). Dessa forma, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 09/07/2014 (quarta-feira). O trigésimo dia ocorreu em 07/08/2014 (quinta-feira). Entretanto o recurso somente foi apresentado ao Fisco em 22/08/2014 (sexta-feira), portanto, fora do prazo recursal.

Nesse sentido, resta claro que o contribuinte não verificou o prazo para imterposição do recurso, somente vindo a apresentá-lo após o vencimento do interstício legal que se encerrou em 07/08/2014 e não o dia 22/08/2014 (data de apresentação da peça recursal).



Processo nº 16327.907776/2011-71  
Acórdão n.º **2402-005.824**

**S2-C4T2**  
Fl. 6

---

Em face desse quadro fático, impõe-se afirmar a ocorrência da intempestividade do apelo do contribuinte, não devendo prosperar o exame das demais alegações postuladas no recurso.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)  
Mário Pereira de Pinho Filho